Boletim do Trabalho e Emprego

41

1.º SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 2\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 41

P. 2665-2676

8-NOVEMBRO-1980

INDICE

egulamentação do trabalho:	Pag.
Portarias de extensão:	
— Aviso para PE do CCT para a indústria de lacticínios e respectiva alteração	2666
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros 	2667
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo	2667
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros 	2667
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outros e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2668
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial 	2668
- ACT entre a empresa Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. do Porto	2670
CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Fetese Feder. dos Sind. dos Tra-balhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial	2673
 ACT entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul e outros— Rectificação 	2675

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT para a ind. de lacticínios e respectiva alteração

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministémio a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 1979, à excepção dos anexos I e II.

Este CCT será tormado aplicável às relações de trabalho existentes na sua ánea de aplicação entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não inscritas na associação patronal outorgante, que se dediquem à indústria de lacticínios te trabalhadores ato seu serviço, filhados ou não no Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, e entre entidades patronais já abrangidas pella convenção te trabalhadores ato seu serviço não filhados no Sindicato outorgante, mas que nele se possam filhar.

2—A mesma portaria tornará também aplicável o CCT cellebrado entre a Associação dos Industrilais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, o Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Distrito de Aveiro e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, às relações de trabalho existentes

na sua área de aplicação entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, que se dediquem à indústria de lacticínios, não inscritos na Associação dos Industriais de Lacticínios e trabalhadores ao seu serviço, cujas funções correspondam às das profissões previstas na convenção, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes, bem como às relações de trabalho existentes entre entidades patronais já abrangidas por ela e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais signatárias, cujas funções correspondam às das profissões previstas na convenção.

- 3 Para os efeitos dos números anteriores entende-se que exercem a indústria de lacticínios as empresas que se dedicam ao fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e ao tratamiento do leite para consumo em natureza (leites pastieurizados, ultrapasteunizados e esterelizados).
- 4 A extensão refenida no n.º 1 apenas abrangerá os trabalhadores cujas funções correspondam às das profissões previstas no anexo I do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, os interessados no processo de extensão ora publicitado poderão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder, dos Sind, das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão de alteração ao CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Pontugal e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36, de 29 de Setembro de 1980, por forma a torná-la aplicável a

todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área abrangida pela convenção, alguma das modalidades da indústria de gessos e cales (gessos e estafes, cal gonda, cal viva e cales hidráulicas) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos Sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, die 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nieste Ministério a emissão de uma pontaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Comercial de Viana do Castelo, a Associação Comercial de Ponte de Lima, a Associação Comercial de Ancos de Valdevez, a Associação Comercial de Monção e Melgaço e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980.

A portaria anunciada tornará a citada convenção aplicável às entidades patronais que, na sua área de

aplicação, prossigam a actividade regulada, não inscriitas mas associações patronaiis outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas, filiados ou não no Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos meste Sindicato ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos tenmos do n.º 6 do citado antigo 29.º, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros.

Nos termos do n.º 5 do antigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tonna-se público que se encontra em estudo neste Ministérilo a emissão de uma portarila de extensão do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrilas Gráficas e Transformadoras do Papel e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrilas de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outras associações sindilicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Junho de 1980.

A PE anunciada tornará a citada convenção aplicável às empresas que, ma sua área de aplicação, prossigam a actividade económica regulada, não inscnitas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, cujas funções correspondam às das profissões mella previstas, sejam ou não representados pelas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela mesma, não representados pelas associações sindicais outorgantes, cujas funções correspondam às das profissões previstas na convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso. Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outros e a Fesintes — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 6 da mesma disposição llegal, torna-se público que se encontra em estudo a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1980.

A portania, a emiltir ao abrigo do n.º 1 do referido antigo 29.º, tornará o citado contrato collectivo de trabalho extensivo a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade nele negulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nos sindicatos, representados pela associação sindical outongante, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais outorgantes que, na área da convenção, exerçam a actividade por aquella abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorilas profissionais previstas, não fililados nos sindicatos representados pela associação simdical signatánia.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Nível I (18 000\$):

Dinector de serviços.

Nível II (16 500\$):

Chefe de departamento. Chefe de divisão ou serviços. Contabilista. Tesoureiro. Programador mecanográfico.

Nível III (15 500\$):

Chefe de secção. Guarda-livros.

Nível IV (14 250\$):

Secretária de direcção. Escriturário principal.

Níviel V (13 750\$):

Correspondente em línguas estrangeiras. Electricista com mais de três anos. Escriturário de 1.ª Instrutor. Oficial de 1.ª

Operador mecanográfico.

Nível VI (12 750\$):

Cobrador.

Electricista com menos de três anos.

Escriturário de 2.ª

Oficial de 2.ª

Operador de máquinas de contabilidade. Preparador-verificador mecanográfico.

Nível VII (11 750\$):

Contínuo com mais de 21 anos. Porteiro. Telefonista.

Nível VIII (10 750\$):

Estagiário do 3.º ano.

Nível IX (10 250\$):

Contínuo com menos de 21 anos. Estagiário do 2.º ano. Trabalhadora de limpeza.

Nível X (9250\$):

Estagiário do 1.º ano.

Nível XI (7500\$):

Paquete de 17 anos.

Nível XII (6750\$):

Paquete de 16 anos.

Nível XIII (6000\$):

Paquete de 15 anos.

Nível XIV (5500\$):

Paquete de 14 anos.

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Director de serviços.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento, divisão ou serviços. Contabilista.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Correspondente em línguas estrangeiras. Secretário(a) de direcção. Guarda-livros. Programador mecanográfico. Tesoureiro. Escriturário principal.

4.2 — Produção:

Instrutor de condução.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa. Escriturário. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico. Perfurador-verificador mecanográfico. Telefonista. Cobrador.

5.4 — Outros:

Oficial metalúrgico. Electricista.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Porteiro. Servente de limpeza. Contínuo.

A — Praticantes:

Estagiário. Paquete. Aprendiz.

Lisboa, 7 de Outubro de 1980.

Pela Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel (ANIECA):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beja; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Évora; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarám. tarém;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila

Real:

Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e
Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos
do Centro e Sul;
Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados
em Garagens do Distrito do Porto;
Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em
Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e
Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro:

Luís Joaquim Balcão.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Luís Joaquim Balcão.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, representando os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Frofissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Frofissionais

Distrito de Évora:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Beja; Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

Luís Joaquim Balcão.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:

Rui Azevedo Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigi-lância, Limpeza e Actividades Similares:

Isidro Graca Fonseca.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito

Luís Joaquim Balcão.

Depositado em 28 de Outubro de 1980, a fl. 95 do livro n.º 2, com o n.º 282/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a empresa Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. do Porto

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do acordo

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente acordo colectivo de trabalho obniga, de um lado, a firma Joaquim Ribeiro de Freitas e, de outro, os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelo Sindicato signatário.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

Esta convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e será válida pelo período de dezoito meses, podendo ser denunciado por qualquer das parties, em qualquer altura, após doze meses de vigência, continuando válida até à entrada em vigor de movo acordo. Porém, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

CAPÍTULO II

Admissão e categorias profissionais

Cláusula 3.ª

(Condições de admissão)

- 1 Na admissão dos trabalhadores para as categorias abrangidas por esta convenção devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Ter o trabalhador 18 ou mais anos de idade;
 - b) Ter boa aptidão física para o exercício das funções portuárilas, comprovada através de atestado médico a apresentar pelo trabalhador;
 - c) Ter bom comportamento comprovado através de certificado de registo criminal;
 - d) Ter a 4.º classe da instrução primária ou equivalente.
- 2 O processo para recrutamiento dos trabalhadiores efectivos poderá decorrer durante o período experimental, mas deverá concluir-se antes do tenmo deste.
- 3 Ao Sindicato caberá decidir sobre a verificação das condições enumeradas no n.º 1 desta cláusula; verificadas estas, o Sindicato não poderá, porém, opor-se à admissão.

Cláusula 4.ª

(Período experimental)

A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por trinta dias, durante o qual qualquer das partes pode fazer cessar unidateralmente o

contrato, sem avisio prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

Cláusula 5.ª

(Admissão para efeitos de substituição temporária)

É permitida a substituição dos trabalhadores temporariamente impedidos por trabalhadores não sindicalizados, mas apenas durante um período de trinta dias.

Cláusula 6.ª

(Substituição temporária de operador de máquinas)

Nos casos de impedimento do operador de máquinas poderá a entidade patronal proceder à sua substituição por outro trabalhador da empresa.

Cláusula 7.ª

(Recrutamento de pessoal à escala)

Podem las empresas recrutar pessoal à escala para os exclusivos efeitos de descarga de carvão e sucata apenas quando dele necessitarem e sem que sejam obrigadas a ter encarregado permanente.

Cláusula 8.ª

(Categorias profissionais)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo 1.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 9.ª

(Horário de trabalho)

1 — O período normal de trabalho semanal para os trabalhadores abrangidos por esta convenção será de quarenta e quatro horas, assim distribuídas:

Segunda-feira — das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas;

De terça-feira a sexta-feira — das 8 às 12 horas e das 13 às 18 horas.

- 2 Os sábados e domingos são livres, podendo, porém, as entidades patronais, quando tiverem necessidade de laborar ao sábado, ocupar os trabalhadores necessários; fá-lo-ão em sistema rotativo, sempre que, em cada categoria, o número de trabalhadores o permita.
- 3—O trabalho prestado ao sábado será remunerado com um aumento correspondente a 100% do salámio normal, tendo o trabalhador direito ao subsídio de alimentação, pago em singelo, quando esse trabalho se prolongar para além das doze horas.

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho

Cláusula 10.ª

(Retribuição mínima)

Aos trabalhadones abrangidos por esta convenção serão atribuídas como remuneração mínima as contantes da tabela anexa.

Cláusula 11.ª

(Subsídio de alimentação)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão dineito a neceber os seguintes subsídios de refeição:

Quando se encontrem em serviço externo e não possam regressar ao local habitual de trabalho até às 12 horas e 15 minutos — 60\$;

Quando se encontrem em serviço não externo — 30\$.

Cláusula 12.ª

(Subsídio de Natal)

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de salário, excluindo o subsídio de alimentação.

Cláusula 13.ª

(Trabaiho nocturno e extraordinário)

O trabalho nocturno e o trabalho extraordinário serão pagos nos termos legais.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 14.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 É considerado dia de descanso semanal obrigatório o domingo e complementar o sábado.
- 2 São considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

Feriado municipal de Matosinhos;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

3 — No dia 31 de Dezembro a laboração prosseguirá até às 12 horas, podendo prolongar-se até às 15 horas, para terminar todas as operações.

Cláusula 15.ª

(Férias)

Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção será concedido, em cada ano civil, um período de férias de trinta dias consecutivos.

Cláusula 16.ª

(Subsídio de férias)

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de férias igual a um mês de salário, excluindo o subsídio de alimentação.

CAPÍTULO VI

Segurança no trabalho

Cláusula 17.ª

(Condições gerais)

- 1 Aos trabalhadores não poderão ser exigidos esforços físicos violentos e desproporcionados à sua capacidade física.
- 2 Na distribuição deverá haver um trabalhador que encha as gigas de carvão e ajude as serventes que hão-de transportá-las a pô-las à cabeça.
- 3 As empresas ensaiarão um sistema que garanta o transporte dos trabalhadores durante a distribuição do carvão em condições de segurança. Tal sistema, depois de aceite pelo Sindicato, será posto em funcionamento.
- 4 Para subir e descer das camionetas os trabalhadores deverão dispor de escadas que lhes garantam comprovada segurança.

CAPÍTULO VII

Direitos especiais

Cláusula 18.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

- 1 A empresa assegurará aos trabalhadores do sexo feminino condições de trabalho adequadas ao seu sexo.
- 2 São ainda assegurados às trabalhadoras os seguintes direitos:
 - a) Não desempenhar, sem diminuição de remuneração, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado;
 - b) Faltar noventa dias na altura do parto sem redução do período de férias nem prejuízo de antiguidade. Decorrendo o período de

gravidez sem que esteja em condições de retomar o trabalho, poderá a trabalhadora prolongar a sua ausência, nos termos legais;

c) A uma hora diária, em princípio meia hora no período de manhã e outra meia hora no período da tarde, para tratar do seu filho, até que este atinja a idade de doze meses. A forma de utilização diária das referidas meias horas será, porém, objecto de acordo prévio entre a trabalhadora e a empresa.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 19.^a

Consideram-se para todos os efeitos como fazendo parte integrante do presente ACT as seguintes cláusulas do contrato colectivo de trabalho celebrado entre sindicatos filiados na Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários (Sindicato dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Distrito do Porto, Sindicato Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito do Porto, Sindicato Livre dos Lingadores, Apartadores, Barqueiros, Fragateiros e Correlativos do Distrito do Porto), por um lado, e as associações dos agentes de navegação do Porto e Leixões e dos agentes de tráfego de mercadorias nos portos do Douro e Leixões, por outro lado, e publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 19, de 15 de Outubro de 1976:

- a) Sem alteração as cláusulas 51.^a, 52.^a, 53.^a, 54.^a, 65.^a, 68.^a, 73.^a, 88.^a, 91.^a, 92.^a, 93.^a, 94.^a, 98.^a, 101.^a, 104.^a e 109.^a:
 - b) Com alterações:

Cláusula 55.ª, eliminado da sua alínea e) o termo «organização» e retirando da sua alínea f) a expressão «e outras de interesse público»;

Cláusula 67.ª, totalmente substituída pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro;

Cláusula 89.2, substituindo o seu n.º 2 pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 48/77, de 11 de Julho;

Cláusula 90.ª, passando o seu n.º 2 a ter a seguinte redacção:

«A entidade patronal deverá avisar imediatamente o delegado sindical ou, na falta deste, o Sindicato da decisão de suspender o trabalhador»;

Cláusula 95.ª, passando a alínea d) dos seus n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro;

Cláusula 99.ª, foi substituída por duas outras, com a seguinte redacção:

a) — 1 — A empresa, salvo o acordo do trabalhador, só o pode transferir para outro local de trabalho se essa transferência não lhe custar danos morais ou materiais ou se resultar da mudança, total ou pancial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

- 2 O disposto mesta cláusula nião se aplica às transferências feitas dentro da próprila unidade empresarial desde que aquella nião diste mais de 2 km.
- 3 No caso de transferência do trabalhador sem o seu acordo, este pode rescindir o contrato com o direito à indemnização prevista na lei.
- 4 A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pela transferência desde que comprovadas.
- b)—1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele outro estabelecimento, sem prejuízo do disposto na cláusula anteriior.
- 2 Todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido ao serviço da entidade transmitente serão assegurados, por escuito, pelo transmitente e pelo adquirente, nos termos da lei.
- 3 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obnigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, lainda que respeitem a trabalhadiores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados dentro dos prazos liegais.
- 4 Para efeitos do número antenior, deverá o adquirente durante os quinze dias que precederem à transmissão fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar todos os créditos que tenham, resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, bem como o documento de garantia previsto no n.º 2 desta cláusula.
- 5 O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam transmissão de exploração do estabelecimento, fusão ou absorção de empresas.

Cláusula 103.ª, suprimindo a expressão do seu n.º 3 e «utensílios de trabalho». Cláusula 110.ª, suprimindo o seu n.º 2.

Cláusula 20.ª

A firma Joaquim Ribeiro de Freitas compromete-se a ter ao seu serviço e a partir desta data um encarregado e um operador de máquinas.

Matosinhos, 20 de Fevereiro de 1980.

Por Joaquim Ribeiro de Freitas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegiveis.)

ANEXO I

Categorias profissionais

Encarregado. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de depósito ou armazém ou secção de depósito ou armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o encarregado em todas as tarefas que lhe são cometidas e substitui o encarregado, quando exista.

Operador de máquinas. — É o trabalhador que manobra ou utiliza máquinas de cargas ou descargas de qualquer tipo, nomeadamente pás carregadoras e empilhadoras.

Servente. — É o trabalhador que carrega e descarrega, à pá e ou com forquilhas, as mercadorias, designadamente carvão e sucata dentro dos depósitos ou armazéns, procede ao seu ensacamento, escolha e crivagem e faz entregas do mesmo, ensacado ou a granel, aos clientes, por descarga das camionetas.

ANEXO II

(Decreto-Lei n.º 121/78)

Encarregado de armazém — 3. Operador de máquinas — 6.2. Servente — 6.2. Fiel de armazém.

ANEXO III

Tabelas salariais

Categoria profissional	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1979	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1980
Encarregado B	12 450\$00	13 762\$50
Encarregado A	12 150\$00	13 350\$00
Fiel de armazém	10 500\$00	11 662\$50
Operador de máquinas	10 250\$00	11 097\$50
Servente	9 500\$00	10 662\$50

Estas tabelas vigoram por dezoito meses.

Depositado em 28 de Outubro de 1980, a fl. 95 do livro n.º 2, com o n.º 283/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Fetese— Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 13 de Agosto de 1980, salvo para os contratos individuais de trabalho que, entretanto, hajam cessado.

Cláusula 53.ª

(Ajudas de custo)

2 — Em alternativa ao constante do n.º 1 desta cláusula e por acordo das partes, podem os trabalhadores optar por uma verba fixa, que nunca será inferior a:

Almoço ou jantar — 200\$. Dormida com pequeno-almoço — 450\$. Diária completa — 800\$.

3—As deslocações dentro da área residencial e seus limítrofes para um inspector/promotor de vendas dá origem a uma ajuda de custo num valor nunca inferior a 150\$, podendo, no entanto, se houver acordo entre as partes, ser acordada verba superior.

ANEXO III

Tabela de remunerações de base mínimas mensais

Grupos	Categorias	Remunerações
ſ	Director de serviços	19 500\$00
II	Chefe de departamento, de divisão ou de serviço	18 850\$00
III	Programador de aplicações ou de informática com mais de um ano	17 850\$00
IV	Chefe de secção Guarda-livros Programador de aplicações ou de informática com menos de um ano Chefe de vendas	16 650\$00
v	Subchefe de secção	15 150\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
VI	Primeiro-escriturário Caixa (a) Perfurador-verificador ou gravador Je dados com mais de quatro anos Operador-mecanográfico com mais de quatro anos Operador de máquinas de contabilidade com mais de quatro anos Vendedor/prospector de vendas	14 200\$00
VII	Segundo-escriturário	13 000\$00
VIII	Ajudante de motorista (b)	12 250\$00
IX	Terceiro-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de dois anos Operador de máquinas de contabili- dade com menos de dois anos Telefonista Contínuo Guarda	11 700\$00
X	Estagiário do 2.º ano	10 850\$00
XI	Estagiário do 1.º ano	10 150\$00
XII	Paquete (c)	6 000\$00

(a) O caixa e o cobrador terão 675\$ mensais de abono para falhas.

(b) Refeições:

A empresa pagará aos ajudantes de motorista que por motivo de serviço tenham de tomar fora do local de trabalho as suas refeições as seguintes verbas:

Pequeno-almoço	35\$00
Almoço	130\$00
Jantar	130\$00
Ceia	80\$00

(c) Por cada ano além dos 14 anos mais 500\$.

Lisboa, 13 de Setembro de 1980.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins;
(Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escriitório e Serviços outorga em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Distrito dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro.

Depositado em 28 de Outubro de 1980, a fl. 95 do livro n.º 2, com o n.º 284/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul e outros — Rectificação.

Po	or to	er	sido	pu	blicada	com	inexacti	dão,	, no	Bol	e-
tim	do :	Tra	balk	io e	Empre	go, n	.º 31, de	22	de A	gost	to
de 1	980	, a	lista	a da	is assoc	ciaçõe:	s sindica	is o	utorg	ante	es
da c	conv	enç	ção	em	epígraf	fe, de	seguida	se	proc	ede	à
devi	da c	cori	recç	ăo.							

Assim, onde se lê:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços: José António Marques.
Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul: José António Marques.
Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: José António Marques.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:
José António Marques.
Pelo Sindicato dos Trabathadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:
José António Marques.
deve ler-se:
Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:
Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:
Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal: